



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.299.111 - MA (2011/0306745-9)

RELATOR : **MINISTRO SIDNEI BENETI**
AGRAVANTE : **ARMAZÉM MATEUS LTDA**
ADVOGADOS : **BEATRIZ DEL VALLE ECEIZA NUNES E OUTRO(S)**
ENEIDE APARECIDA DE CAMARGO SIMON E OUTRO(S)
AGRAVADO : **K T S DE S (MENOR) E OUTRO**
REPR. POR : **I S DE S**
ADVOGADO : **JORGE LUÍS DE CASTRO FONSECA E OUTRO(S)**

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. VALOR DAS ASTREINTES. REEXAME DE FATOS E PROVAS. IMPOSSIBILIDADE.

1.- Quanto ao valor da multa por descumprimento de ordem judicial, esta Corte já se manifestou no sentido de que sua intervenção ficaria limitada aos casos em que o valor fosse irrisório ou exagerado, o que não restou caracterizado no caso em tela, conforme se depreende das razões do Acórdão. De outra parte, a revisão do montante fixado a título de multa diária demanda o revolvimento de material fático, o que esbarra no óbice da Súmula 7 deste Tribunal.

2.- Agravo Regimental improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Terceira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao Agravo Regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Paulo de Tarso Sanseverino, Ricardo Villas Bôas Cueva (Presidente), Nancy Andrighi e João Otávio de Noronha votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 27 de maio de 2014(Data do Julgamento)

Ministro SIDNEI BENETI
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.299.111 - MA (2011/0306745-9)

RELATOR : **MINISTRO SIDNEI BENETI**
AGRAVANTE : **ARMAZÉM MATEUS LTDA**
ADVOGADOS : **BEATRIZ DEL VALLE ECEIZA NUNES E OUTRO(S)**
ENEIDE APARECIDA DE CAMARGO SIMON E OUTRO(S)
AGRAVADO : **K T S DE S (MENOR) E OUTRO**
REPR. POR : **I S DE S**
ADVOGADO : **JORGE LUÍS DE CASTRO FONSECA E OUTRO(S)**

RELATÓRIO

RELATOR: MINISTRO SIDNEI BENETI:

1.- ARMAZÉM MATEUS LTDA interpõe Agravo contra decisão (e-STJ fls. 388/391) que negou seguimento ao Recurso Especial que interpôs, co fundamento nas alíneas "a" e "c" do permissivo constitucional, por incidência das Súmulas 7 e 211 desta Corte.

2.- O Acórdão recorrido, proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado do Maranhão (Relator Desembargador ANILDES DE JESUS B. C. CRUZ), está assim ementado (e-STJ fls.214/215):

PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - TUTELA ANTECIPADA - RESPONSABILIDADE CIVIL - PRELIMINAR DE INÉPCIA DA INICIAL NÃO OCORRÊNCIA - MORTE DE GENITOR/PROVEDOR ALIMENTOS PROVISÓRIOS AOS FILHOS MENORES - POSSIBILIDADE REDUÇÃO EM 1/3 DO VALOR DOS PROVISIONAIS ARBITRADOS - PERTINÊNCIA - VERBA DE NATUREZA INDENIZATÓRIA - DESCONTO PREVIDENCIÁRIO INDEVIDO - MULTA EM CASO DE DESCUMPRIMENTO (ASTREINTES) - PROCEDENTE.

I - Não há que se falar em inépcia da inicial, a teor do art. 295, § único inciso I, do CPC, quando se mostram presentes provas capazes de comprovar o direito alegado nos autos. No caso em voga, as agravadas demonstraram a ocorrência do sinistro que vitimou seu genitor e provedor, o qual foi provocado por funcionário da empresa agravada, lastreando, assim, a verossimilhança da responsabilidade objetiva da mesma pelos danos daí advindos, não havendo, portanto, vício capaz de provocar indeferimento da exordial.

II - Quanto ao mérito demonstrado, o evento danoso e o nexo



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

causal, a verossimilhança do direito alegado se mostra em favor a agravadas, que, na condição de dependentes do de cujus, além de encontrando-se em situação de penúria, atraem para si o periculum in mora requisitos autorizadores para a concessão dos alimentos provisionais, arbitrados segundo o critério da necessidade x possibilidade, que devem ser suportados pela Empresa agravante, por força da responsabilidade civil daí decorrente.

III - O valor dos alimentos provisionais arbitrados no decisum recorrido deve ser reduzido em 1/3 (um terço), que seria o correspondente ao que o pai/provedor das recorridas utilizaria par sua manutenção pessoal, valendo essa redução a partir das parcelas a serem pagas após esta decisão de mérito, ou seja, não alcançando os pagamentos pretéritos.

IV - Os alimentos provisionais condenado devem ser pago de forma integral, por tratar-se de verba de natureza indenizatória repassada na forma do pensionamento mensal, sobre a qual não incide desconto previdenciário.

V - A multa por descumprimento (astreintes) possui caráter sancionatório, com o fim de impor o resultado prático correspondente à efetivação da decisão judicial. Preocupa-se com a multa aquele que pretende descumprir a medida imposta. In casu, a multa foi fixada com valor compatível com a obrigação, bem como, estabelecido prazo razoável ao seu cumprimento.

VI - Recurso conhecido e parcialmente provido.

3.- Nas razões de Agravo Regimental, insiste o agravante na alegação de que a multa foi fixada em valor excessivo, sustentando a desnecessidade de reexame de matéria fática para que se alcance esta conclusão.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.299.111 - MA (2011/0306745-9)

VOTO

RELATOR: MINISTRO SIDNEI BENETI:

4.- A irresignação não merece prosperar.

5.- A decisão agravada, ao negar seguimento ao Recurso Especial, no ponto impugnado no presente recurso, assim o fez pelos seguintes fundamentos (e-STJ fls. 390):

6.- No que tange à multa, anote-se que os argumentos utilizados para fundamentar a pretensa violação legal somente poderiam ter sua procedência verificada mediante o reexame das provas, não cabendo a esta Corte, a fim de alcançar conclusão diversa da estampada no Acórdão recorrido, reavaliar o conjunto probatório.

Dessa forma, a convicção a que chegou o Acórdão decorreu da análise do conjunto fático-probatório, e o acolhimento da pretensão recursal demandaria o reexame do mencionado suporte, obstando a admissibilidade do especial à luz da Súmula 7 desta Corte.

6.- Com efeito, quanto ao valor da multa por descumprimento de ordem judicial, esta Corte já se manifestou no sentido de que sua intervenção ficaria limitada aos casos em que o valor fosse irrisório ou exagerado, o que não restou caracterizado no caso em tela, conforme se depreende das razões do Acórdão. De outra parte, a revisão do montante fixado a título de multa diária demanda o revolvimento de material fático, o que esbarra no óbice da Súmula 7 deste Tribunal.

Nesse sentido:

AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ASTREINTES. FIXAÇÃO DE ACORDO COM AS PECULIARIDADES DA CAUSA. MINORAÇÃO. NECESSIDADE DE REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO DOS AUTOS. SÚMULA N. 7/STJ.

1. A fixação das astreintes por descumprimento de decisão



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

judicial baseia-se nas peculiaridades da causa.

2. Rever o valor fixado a título de astreintes, quando não irrisório ou exorbitante, demanda o reexame de fatos e provas dos autos, o que atrai o óbice da Sumula n. 7/STJ.

3. Agravo regimental desprovido

(AgRg no AREsp 339.268/PE, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, TERCEIRA TURMA, julgado em 08/05/2014, DJe 20/05/2014);

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE RESCISÃO DE CONTRATO. ASTREINTES. REEXAME DE FATOS E PROVAS.

INADMISSIBILIDADE. ALTERAÇÃO DO VALOR FIXADO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ.

1. O reexame de fatos e provas em recurso especial é inadmissível.

A alteração do valor fixado a título de multa estabelecida pelo descumprimento de ordem judicial somente é possível, em recurso especial, nas hipóteses em que a quantia estipulada pelo Tribunal de origem revela-se irrisória ou exagerada.

2. Agravo não provido.

(AgRg no AREsp 432.027/SP, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 08/04/2014, DJe 22/04/2014).

7.- Verifica-se, dessa forma, que embora evidente o esforço do agravante, não trouxe ele nenhum argumento capaz de alterar os fundamentos da decisão agravada, a qual, frise-se, está absolutamente de acordo com a jurisprudência consolidada desta Corte, devendo, portanto, a decisão agravada, ser mantida por seus próprios fundamentos .

8.- Pelo exposto, nega-se provimento ao Agravo Regimental.

Ministro SIDNEI BENETI
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

Número Registro: 2011/0306745-9

AgRg no
REsp 1.299.111 / MA

Números Origem: 0220932008 026756/2011 133172008 220932008 22093262008100000 262008810000
267562011

EM MESA

JULGADO: 27/05/2014

Relator

Exmo. Sr. Ministro **SIDNEI BENETI**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. MÁRIO PIMENTEL ALBUQUERQUE

Secretária

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : ARMAZÉM MATEUS LTDA
ADVOGADOS : BEATRIZ DEL VALLE ECEIZA NUNES E OUTRO(S)
ENEIDE APARECIDA DE CAMARGO SIMON E OUTRO(S)
RECORRIDO : K T S DE S (MENOR) E OUTRO
REPR. POR : I S DE S
ADVOGADO : JORGE LUÍS DE CASTRO FONSECA E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Responsabilidade Civil

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : ARMAZÉM MATEUS LTDA
ADVOGADOS : BEATRIZ DEL VALLE ECEIZA NUNES E OUTRO(S)
ENEIDE APARECIDA DE CAMARGO SIMON E OUTRO(S)
AGRAVADO : K T S DE S (MENOR) E OUTRO
REPR. POR : I S DE S
ADVOGADO : JORGE LUÍS DE CASTRO FONSECA E OUTRO(S)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia TERCEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a) Relator(a).

Os Srs. Ministros Paulo de Tarso Sanseverino, Ricardo Villas Bôas Cueva (Presidente), Nancy Andrichi e João Otávio de Noronha votaram com o Sr. Ministro Relator.